



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.876, DE 2012

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Modifica a Lei nº 10.735, de 2003, e a Lei nº 12.613, de 2012, incluindo a possibilidade de utilização de parcela dos recursos de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003, para operações em que sejam tomadoras de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados para a aquisição de materiais e equipamentos esportivos destinados a pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7916/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Modifica a lei nº 10.735, de 2003, e a lei nº 12.613, de 2012, incluindo a possibilidade de utilização de parcela dos recursos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003, para operações em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados para a aquisição de materiais e equipamentos esportivos destinados a pessoas com deficiência.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, modificado pelo Art. 1º da Lei nº 12.613, de 2012, e, por conseguinte, ao *caput* e ao inciso II do § 6º do Art. 2º da Lei nº 12.613, de 2012, as seguintes redações:

“Art 1º.....

.....
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva, materiais e equipamentos esportivos destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva, materiais e equipamentos esportivos destinados a pessoas com deficiência.

.....
§ 6º

.....
II – O rol de bens e serviços de tecnologia assistiva, materiais e equipamentos esportivos destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estimativas baseadas no último censo demográfico brasileiro apontam para um total de mais de 26 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência. Estamos falando de quase 15% da população brasileira. São pessoas que necessitam de atenção especial por parte do Estado e que diariamente lutam por sua recuperação física e reintegração social.

Profissionais da área de saúde dos mais diversos campos de atividade apontam que a prática esportiva por pessoas com deficiência deve ser encorajada, pois contribui para a melhoria da saúde geral, previne deficiências secundárias, estimula as habilidades motoras necessárias à superação das limitações físicas, melhora a autoestima e favorece a ressocialização. Também não pode ser desprezada a influência positiva do esporte nos gastos públicos com a saúde das pessoas com deficiência.

Apesar dos inegáveis benefícios, o esporte ainda não faz parte da rotina da maioria de nossos deficientes, sobretudo dos mais necessitados. Além das restrições relacionadas à acessibilidade, a pessoa com deficiência de baixa renda interessada em praticar alguma modalidade esportiva sofre com limitações materiais. O esporte adaptado exige equipamentos e materiais esportivos desenvolvidos especificamente para cada tipo de deficiência, os quais, via de regra, são mais caros do que os tradicionais.

O presente projeto de lei visa justamente assegurar condições mínimas para que pessoa com deficiência não seja privada de praticar esportes em razão de sua situação financeira. Para tanto, estamos propondo que o crédito subvencionado instituído pela Lei nº 12.613, de 2012, para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva, seja estendido à aquisição de materiais e equipamentos esportivos destinados a pessoas com deficiência.

Certo da relevância de nosso pleito e de seu forte apelo social, contamos com o apoio dos nobres pares para que mais uma vez a Câmara dos Deputados possa fazer justiça aos deficientes brasileiros.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

DEP. ANTONIO BULHÕES
(PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005*](#)

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012\)*](#)

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

.....

LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor estabelecido no § 1º poderá ser majorado nos exercícios fiscais subsequentes, mediante a correspondente previsão em lei orçamentária.

§ 3º O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º O pagamento da subvenção de que trata o caput fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

§ 5º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento de que trata o caput;

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

§ 7º Compete ao Ministério da Fazenda:

I - definir a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários pelas instituições financeiras nas operações de financiamento subvencionadas previstas nesta Lei;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 8º deste artigo, o valor total da subvenção, o valor total das operações e a quantidade de operações por instituição financeira e por unidade da federação.

§ 8º As instituições financeiras oficiais federais participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação das operações de financiamento.

§ 10. Na definição da taxa de juros e demais encargos a que se refere o inciso I do § 7º deste artigo, o Ministério da Fazenda deverá levar em consideração a renda do mutuário, com previsão de custos efetivos menores para aqueles de renda mais baixa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Marco Antonio Raupp

Gleisi Hoffmann

Maria do Rosário Nunes

FIM DO DOCUMENTO